



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 02.701/12

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de AREIA DE BARAÚNAS**, relativa ao **exercício de 2011**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Atendimento integral à LRF. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas. Aplicação de multa e recomendações.*

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 3 5 / 1 3

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.701/12** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, exercício de 2011**, de responsabilidade da Prefeita VANDERLITA GUEDES PEREIRA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 120/131, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 409.528,00**.
 - 1.03. Autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **100%** da despesa fixada.
 - 1.04. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.05. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,09%** da receita tributária do exercício anterior.¹
 - 1.06. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.06.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE): **28,92%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.06.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde** (SAÚDE): **15,53%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.06.3. PESSOAL**: **42,76%** da Receita Corrente Líquida (RCL)².
 - 1.06.4. FUNDEB**: Foram aplicados **67,03%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração e valorização do magistério** (RVM).
 - 1.07. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 722.533,89**, correspondente a **9,84%** da DOTG.
 - 1.08. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.09. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **ausência** de informações sobre a **dívida fundada interna**, para fins de aferição do limite estabelecido pela **Resolução nº 40 do Senado Federal**, e ainda para o cálculo do real montante da dívida municipal junto ao **INSS**;

¹ A Auditoria registrou a ultrapassagem do limite constitucional de repasse ao Legislativo, mas desconsiderou a falha por se tratar de apenas R\$ 4.866,73.

² As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **39,55%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.10. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 1.10.1.** Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis no montante de R\$ 293.719,55, correspondentes a 4,22% da despesa orçamentária do poder Executivo;
 - 1.10.2.** Não pagamento de parte das obrigações patronais, no montante de R\$ 36.931,51, equivalentes a 6,31% das obrigações patronais estimadas;
 - 1.10.3.** Ausência de comprovação do recolhimento de empréstimos consignados, no montante de R\$ 24.269,82;
 - 1.10.4.** Pagamento ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos Silva acima do valor contratual, sendo o excesso no valor de R\$ 10.000,00.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 223/231) que **concluiu**:
- 2.01. A documentação apresentada demonstrou que a **dívida fundada** manteve-se dentro do **limite legal**;
 - 2.02. Quanto às **despesas não licitadas**³, a **Auditoria** manteve o posicionamento inicial (**R\$ 293.719,55**);
 - 2.03. O valor das **obrigações patronais não recolhidas** passou a ser de **R\$ 24.562,50** (Alíquota de **21%**);
 - 2.04. Dos **empréstimos consignados**, restou o montante de **R\$ 3.419,89 sem comprovação**;
 - 2.05. Permanece **sem justificativa** o valor de **R\$ 10.000,00** pago ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos Silva, **além do valor contratado**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 233/239), no qual **opinou** pela:
- 3.01. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas em exame;
 - 3.02. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;
 - 3.03. Aplicação de **multa** à gestora, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
 - 3.04. **Imputação de débito** à gestora, no valor de **R\$ 13.419,89**, em razão de **despesas não comprovadas e pagas a maior**;

5. LICITAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

5.1. Despesas não Licitadas

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de gás butano	José Ramalho Barbosa - Posto Brasília	13.300,00
Confeção do Plano Local de Habitação de Interesse Social (2ª Etapa)	Idéia Consultoria, Gerenciamento e Planejamento Ltda.	14.919,55
Locação de software	Public Software Informática Ltda.	9.600,00
Serviços de coleta de lixo e retirada de entulhos	Construtora Medeiros Ltda.	145.800,00
Aluguel de veículo para o transporte de professores do município de Patos para Areia de Baraúnas	Raimundo Nonato dos S. Silva	10.000,00
Aluguel de veículo para o transporte de estudantes para o curso da UVA	João Oliveira da Costa e Antônio Oliveira da Costa	14.400,00
Locação de veículo para o Gabinete da Prefeita	Edvaldo IIBalduino da Nóbrega	36.000,00
Locação de veículo para a Secretaria de Obras e Urbanismo	Sílvio José de Araújo Andrade	36.000,00
Locação de veículo para as Secretarias de Saúde e Finanças	Auta Aglair de Sousa, Walmi Antônio de Sousa, Wanderley Oliveira e Silva Filho e Gustavo Linberg Xavier	13.700,00
		293.719,55

3 Fonte: SAGRES / Doc. TC nº 06342/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.05. Comunicação à **Receita Federal do Brasil** acerca dos recolhimentos insuficientes de **contribuições previdenciárias**;
 - 3.06. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a omissão de informações sobre a **dívida consolidada** foi suprida pela defendente, **não** remanescendo **restrições** quanto ao atendimento à LRF.

Quanto à **gestão geral**, foram verificadas **despesas não justificadas** e a **ausência** de **procedimentos licitatórios exigíveis**, além de **recolhimentos previdenciários incompletos**.

O **pagamento** ao Sr. Raimundo Nonato Santos Silva em **valor superior ao contratado não foi esclarecido**. O credor foi vencedor do **Pregão Presencial nº 08/2011**, para realizar o transporte de professores de Patos a Areia de Baraúnas, sendo o valor mensal contratado de **R\$ 3.000,00**. Entretanto, todos os pagamentos foram de **R\$ 4.000,00** durante **10 meses**, totalizando a diferença de **R\$ 10.000,00**. A alegação da defesa foi no sentido de que esse valor excedente não atinge o limite licitatório, pois parte da diferença diz respeito ao exercício anterior. **Não** há, contudo, qualquer **fundamento** nas afirmações da interessada, uma vez que o pagamento se deu em empenhos conjuntos, dizem respeito ao mesmo serviço e **não** há **aditivo** ou sequer **justificativa** a amparar a majoração.

Da mesma forma, **não restou comprovado o recolhimento dos empréstimos consignados**. Oportuno se faz ressaltar que os recursos advindos de empréstimos consignados em folha não pertencem ao município; a municipalidade atua, nesses casos, como mero depositário da quantia, que pertence às entidades financeiras concedentes.

No dia **20/09/13**, a autoridade responsável **efetuou o recolhimento**, em **cheque**, aos **cofres municipais**, das quantias questionadas, encaminhando a esta **Corte** o **comprovante de depósito** e o **extrato bancário**, demonstrando o ingresso do valor e afastando, assim, a necessidade de **imputação de débito**. É oportuno, todavia, o envio de informações à **Receita Federal**, para as averiguações a seu cargo. Assim, com fundamento no **§ 2º do Art. 12 da LOTCE**, entendo que a falha pode ser **desconsiderada** par efeito de **emissão de parecer contrário**.

Quanto aos **procedimentos licitatórios não realizados**, necessário se faz ponderar alguns aspectos.

A **aquisição de botijões de gás**, tendo como favorecido o Posto Brasília, no total de **R\$ 13.300,00**, estendeu-se por todo o exercício e não caracterizou fracionamento ou burla ao princípio da licitação por não ter atingido, no **período de 3 meses**, o valor em que a licitação é exigível, nos termos da **Resolução Normativa RN-TC 07/10**.

Quanto à **contratação de serviços de elaboração de plano local de habitação**, a defendente apresentou **aditivo contratual nº 04**, prorrogando o prazo de vigência do ajuste, originado, segundo a defesa, da **carta-convite nº 013/2008**, mas tal certame **não** está registrado no **SAGRES** nem foi anexado aos autos.

Quanto à **despesa de locação de software**, a defendente apresentou o **termo aditivo nº 01 ao contrato nº 12/2010** (prorrogação de prazo), fazendo referência à **carta convite 012/2010**, mais uma vez **não** foi encontrado registro da licitação no **SAGRES** nem foi anexada cópia do certame nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto aos **serviços de coleta de lixo**, a unidade técnica desconsiderou o **Pregão Presencial nº 08/2010**, tendo em vista que o **SAGRES** informa **R\$ 12.150,00** como valor da licitação, embora o objeto e o proponente vencedor estejam de acordo com a despesa questionada. Verificando os pagamentos efetuados ao longo, todavia, observa-se que o montante de **R\$ 12.150,00** diz respeito ao **valor mensal** do serviço de coleta de lixo, perfazendo **R\$ 145.800,00**. Assim, a informação fornecida pelo defendente está em consonância com os dados inseridos no **SAGRES**, havendo apenas a **impropriedade no valor da licitação**.

O pagamento de **transporte escolar**, por sua vez, tem a característica marcante da previsibilidade, sendo de **R\$ 1.200,00 mensais** o valor pago ao Sr. Antônio Oliveira da Costa, totalizando, somente quanto a esse credor, o montante de **R\$ 10.800,00**, valor superior ao limite a partir do qual a licitação é obrigatória.

Quanto à **locação de veículo** para o Gabinete da Prefeita, cuja despesa foi de **R\$ 36.000,00**, a defendente alega a existência do **Pregão Presencial nº 07/10**, cujo contrato sofreu prorrogação de vigência. **Não** há registro de **aditivos** contratuais no **SAGRES**. Além disso, **não** há nos autos cópia do **instrumento contratual** nem do **procedimento licitatório**, a fim de identificar o **valor contratado** e demais **condições pactuadas**. O mesmo se diga sobre a **locação de veículo** para a Secretaria de Obras e Urbanismo, cuja contratação se deu a partir do mesmo **Pregão Presencial 07/2010**, mas que, em razão da **ausência** do **instrumento contratual** e do **procedimento licitatório**, **não** é possível verificar as **condições contratadas**.

Por fim, a **contratação de veículo** para a Secretaria de Saúde, cujo contrato foi anexado pela defendente, se deu **sem** o devido **procedimento licitatório**, apesar do valor contratado (**R\$ 2.100,00 mensais**) exceder o limite de **inexigibilidade licitatória** ao longo do exercício.

Os **procedimentos licitatórios não realizados** constituem afronta aos dispositivos constitucionais e legais e devem ensejar **multa** à gestora, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

No tocante às **insuficientes contribuições previdenciárias patronais**, assiste razão ao Representante do *Parquet*, no sentido de comunicar à **Receita Federal** acerca da matéria.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF**;
3. **Aplicação de multa** à gestora no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a realização de despesas sem a devida comprovação;
4. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias;
5. **Encaminhamento de cópia** do documento **TC 22.348/13** à **Secretaria da Receita Federal**, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal.
6. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.701/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Aplicar multa à gestora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a realização de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias;**
- 5. Encaminhar cópia do documento TC 22.348/13 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal.**
- 6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de setembro de 2013.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL